



**EQUIPE DE PREGÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU-CE**  
**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO**

**Processo nº 2021.02.11.001 - FME**  
**Pregão Eletrônico nº 005/2021**  
**Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**  
**Impugnante: ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI**

**01. DA IMPUGNAÇÃO**

O Pregoeiro do Município de Mulungu/CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital de Licitação referente ao **Pregão Eletrônico nº 005/2021**, impetrado pela empresa **ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI**, com base no Art. 41, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

**02. DOS FATOS**

Insurge-se a requerente contra a exigência editalícia da apresentação de laudos para os itens 01, 02, 03, 05 e 06 do lote 01 por, supostamente, afrontarem às normas que regem as Licitações e os Contratos Públicos.

Quanto a distribuição dos itens do lote 03 (Biscoitos, Massas e Pães) e lote 07 (Diversos), que para a requerente é vista como irregular pois são produtos de segmentos diferentes.

Argumenta ainda quanto a não indicação sobre a forma e o local de entrega dos produtos o de acarretaria de seu preço final.

Ainda questiona, porém, de forma não clara questiona sobre exigências específicas sobre o lote 04 (Carnes) fato que restringiria a participação e sobre o CRC (Certificado de Registro Cadastral) junto a Prefeitura Municipal de Mulungu ser feita em 01 (um) dia útil antes da sessão.

Por fim, sobre a solicitação das amostras não detalhar os itens a serem solicitados alegando a falta de objetividade do edital.

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

**03. DO DIREITO**

Inicialmente, nada impende informar que a finalidade da amostra é permitir que a Administração possa aferir a compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer sua necessidade.

Nesse sentido, a apresentação da amostra não pode, em hipótese alguma, ser entendida como restritiva à participação no certame, vez que ela - a amostra - será tão-somente a materialização da descrição do objeto ofertado pelo licitante, objeto esse já conhecido de todos desde a publicação do edital, haja vista que as especificações técnicas, obviamente, foram divulgadas. Se, porventura, o objeto que o licitante dispõe para oferecer para o Poder Público for diferente do exigido, por consectário lógico, será desclassificado por não atendimento aos requisitos constantes do edital.

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Atlas. São Paulo, 2016, pag nº 256.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Helly Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2016, pag 110



ESTADO DO CEARÁ  
**Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará**

Rua Cel. Justino Café, 136 - Centro - CEP: 62764-000  
Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: [licitacaomulungu2021@gmail.com](mailto:licitacaomulungu2021@gmail.com)  
CNPJ: 07.910.730/0001-79



Verifica-se que a exigência impugnada se refere a apresentação de amostras, juntamente com **FICHA TÉCNICA E LAUDOS DOS PRODUTOS DE MAIOR RELEVÂNCIA**, com informações sobre a composição nutricional do produto e Laudo microbiológico dos produtos, emitido por laboratório qualificado, ao qual caracteriza-se como medida de controle de qualidade e aprovação. Portanto, a apresentação de amostras nada mais é que o zelo da Administração Pública em contratar o objeto licitado dentro da qualidade esperada no instrumento convocatório e nos termos da legislação de regência. Esta exigência se traduz em dever da Administração Pública e não apenas faculdade, sendo inviável sua omissão. A doutrina comunga deste entendimento, haja vista a prioridade da contratação compatível com a necessidade proposta, especialmente em se tratando de alimentação, como é o caso da merenda escolar.

No tocante a alegativa de que é dever da unidade administrativa a verificação da qualidade dos produtos destinados à merenda escolar, tal afirmação não procede. Ao contrário do que afirma o impugnante, as exigências constantes nos itens **01, 02, 03, 05 e 06 do lote 01 e para todo o lote 04 (Carnes)**, estão de pleno acordo com a Resolução nº 32/2006 do FNDE que disciplina em seu art.15 que, é de responsabilidade dos fornecedores dos gêneros alimentícios, atestar a qualidade físico-química, sanitária dos produtos licitados, vejamos:

Art. 15. Os produtos adquiridos para a clientela do PNAE deverão ser previamente submetidos ao controle de qualidade, na forma do Termo de Compromisso - Anexo II e III, desta Resolução, observando-se a legislação pertinente.

(omissis)

§ 4º A EE deverá prever em edital de licitação a **obrigatoriedade de o fornecedor apresentar a ficha técnica ou declaração com informações sobre a composição nutricional do produto, com laudo de laboratório qualificado e/ou laudos de inspeção sanitária dos produtos**, como forma de garantir a oferecidos aos alunos atendidos, e, ainda, estabelecer:

- a) a responsabilidade dos fornecedores dos gêneros alimentícios pela qualidade físico-química, sanitária dos produtos licitados;
- b) a exigência de que a rotulagem, inclusive a nutricional, esteja em conformidade com a legislação em vigor;
- c) a exigência de comprovação, junto às autoridades sanitárias locais, de existência de instalações compatíveis com o produto que o licitante se propõe a fornecer; e
- d) a apresentação de amostras para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a testes necessários, imediatamente após a fase de habilitação.

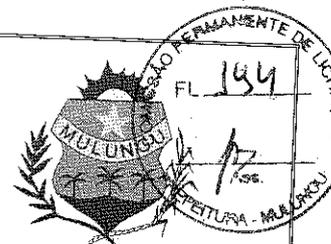
<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Atlas. São Paulo, 2016, pag nº 256.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Helly Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2016, pag 110



ESTADO DO CEARÁ  
**Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará**

Rua Cel. Justino Café, 136 - Centro - CEP: 62764-000  
Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: [licitacaomulungu2021@gmail.com](mailto:licitacaomulungu2021@gmail.com)  
CNPJ: 07.910.730/0001-79



Acrescenta-se ainda, a importância da apresentação de ficha técnica e laudo emitido por laboratório acompanhados da amostra, conforme cita o ACÓRDÃO N° 8266/2013 - TCU - I a Câmara:

(...) 9.3.4 - falta de ficha ou declaração com informações sobre a composição nutricional do produto, com laudo de laboratório qualificado e/ou laudo de inspeção sanitária dos produtos, na compra de gêneros alimentícios com utilização dos recursos do FNDE, contrariando o artigo 15 da Resolução/FNDE/CD 32/2006.

**ACÓRDÃO N° 8266/2013 - TCU - I a Câmara, TC 019.551/2011- 8, Relator: Ministro José Múcio Monteiro, 19/11/2013.**

Sobre a divisão por lotes a impugnante aduz em suas razões que a referida licitação é feita por lotes e não por item, e que somente diante de comprovação de óbice de ordem técnica ou econômica, o parcelamento seria inviabilizado.

Pois bem, a Súmula n°. 247 do TCU aduz que é obrigatória a adjudicação por item e não por preço global, nos editais de licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

A licitação em apreço vista à aquisição gêneros alimentícios para a merenda escolar da Prefeitura Municipal de Mulungu, do tipo menor preço por lote, tendo como objeto a aquisição de 35 itens que se encontram divididos em 07 (sete) lotes.

Por fim, em relação à aglutinação de itens entre gêneros alimentícios perecíveis e semi-perecíveis, supostamente pertencentes a categorias distintas, o impugnante afirma que não favorece a competitividade e que os produtos são incompatíveis entre si, de diferentes segmentos comerciais, relacionados aos perecíveis, pães e ovos produtos de fabricação exclusiva.

Como é cediço, no processo de licitação, qual seja a sua modalidade, é fato incontroverso que as cláusulas do edital fazem lei entre as partes em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Na lição de José dos Santos Carvalho Filho:

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.<sup>1</sup>*

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Atlas. São Paulo, 2016, pag nº 256.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Helly Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2016, pag 110



ESTADO DO CEARÁ  
**Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará**

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000  
Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: [licitacaomulungu2021@gmail.com](mailto:licitacaomulungu2021@gmail.com)  
CNPJ: 07.910.730/0001-79



Igualmente, na lição de Hely Lopes Meirelles, o Edital caracteriza-se como "a lei interna da concorrência e da tomada de preços" <sup>2</sup>. *In casu*, tais exigências não contrariam o caráter competitivo da licitação em liça, pelo contrário, os produtos licitados são facilmente encontrados no mercado, e não havendo nenhum de fabricação exclusiva, razão pela qual, não há motivos suficientes para impugnar os itens acima descritos.

**ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PREGÃO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO EDITAL. ATENÇÃO À LEI N. 11.947/2009 E AO DECRETO ESTADUAL N. 19.042/2000. INEXISTÊNCIA DE MÁCULAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

1. Cuida-se de recurso ordinário contra acórdão que denegou a segurança em pleito de anulação de licitação, na modalidade pregão, para aquisição de alimentos destinados a alimentação escolar. A recorrente argumentou que o Edital conteria exigências desarrazoadas, bem como impugnava a exigência de laudos e do sistema individual de embalagem dos produtos.
2. O Tribunal de origem consignou que o Edital não apresentava máculas, e que suas exigências eram consentâneas com o Plano Nacional de Alimentação Escolar (Lei n. 11.947/2009) e as do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), bem como previstas no Decreto Estadual n. 19.042/2000.
3. A exigência específica de laudo para as amostras encontra amparo no "item 13.1.4.2, que determina ser possível a apresentação de laudo do Instituto Estadual, bem como de outros laboratórios públicos".
4. Cabe notar que a alegação de direcionamento não restou amparada pelos fatos, porquanto os 60 (sessenta) lotes foram adjudicados para 12 (doze) empresas diversas, após encerrada competição (fl. 708).
5. Inexistindo malferimento da legislação ou desvio na conduta da Administração, fica descaracterizado o direito líquido e certo à anulação do Edital e do processo licitatório. Recurso ordinário improvido.

**(STJ - RMS 33.977/SE, Rei. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012).**

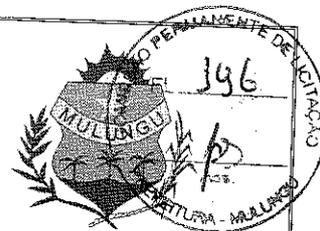
<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Atlas. São Paulo, 2016, pag nº 256.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2016, pag 110



ESTADO DO CEARÁ  
**Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará**

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000  
Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: [licitacaomulungu2021@gmail.com](mailto:licitacaomulungu2021@gmail.com)  
CNPJ: 07.910.730/0001-79



É importante frisar que a mera divisão em lotes não impede a participação de nenhum interessado, visto que os agrupamentos nos referidos lotes se deram em itens de mesmas características ou características similares, não ferindo o princípio da isonomia. Não foram colocados itens exclusivos agrupados com outros tipos de itens, tampouco foram divididos lotes por itens de natureza alimentícia divergente. Sendo assim, não há que se falar em restrição ao caráter competitivo do certame, nem mesmo em ferimento ao princípio da isonomia.

Cabe destacar ainda que, os itens descritos no Termo de Referência, Anexo I do Edital, foram elaborados pela nutricionista e aprovados pelo conselho da merenda escolar e que os temos evidenciados pela impugnante estão contidos no Termo de Referência, Anexo I do Edital, onde o mesmo é elaborado do pelo órgão requisitante e de responsabilidade da autoridade competente, no caso o Secretário de Educação, conforme consta no edital, devidamente assinado pelo mesmo.

Sobre a falta de objetividade citada pela requerente no que liça sobre o assunto do local de entrega dos produtos e sobre o excesso de formalismo sobre o cadastro junto a Prefeitura Municipal de Mulungu, o edital em seu anexo I – Termo de Referência é bem claro quando se refere as amostras em seu item 5, que diz:

**5.2. As amostras deverão ser entregues logo após recebimento da solicitação expedida pela Secretaria requisitante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, para os licitantes(s) adjudicados para os seus respectivos LOTES ganhos, na sede da Secretaria Municipal de Educação do Município de Mulungu, cito a Rua Cel. Justino Café - nº 126 - Centro – Mulungu, no horário das 08h00min às 14h00min horas sob quaisquer pretextos, não serão recebidos produtos fora do expediente de trabalho. Não haverá prorrogação do prazo para apresentação de amostras.**

E mais claro ainda no quando se refere a entrega dos produtos no item 8 do Anexo I do Termo de Referência onde diz:

**8.1. Os produtos deverão ser entregues no Almoxarifado Central do Município de Mulungu, cito a Praça Coletor Bezerra Borges - nº S/N - Centro - Mulungu - CE, de forma parcelada no horário das 08h00min às 14h00min horas, de segunda a sexta-feira, sob quaisquer pretextos, não serão recebidos produtos fora do expediente de trabalho.**

Por fim, é oportuno ressaltar que o edital possibilita a participação tanto de empresas que já possuam o Certificado de Registro Cadastral (CRC), assim como daquelas que não tenham o referido documento, isso porque o item 2.2. do edital que simplesmente define assim:

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Atlas. São Paulo, 2016, pag nº 256.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Helly Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2016, pag 110

**2.2. CADASTRAMENTO NA PREFEITURA DE MULUNGU:** O cadastramento junto à Prefeitura de MULUNGU (inscrição no CRC) a que se refere o subitem anterior deverá ser providenciado pelo interessado diretamente na sede da Comissão Permanente de Licitação, situada na **RUA CEL. JUSTINO CAFÉ, 136, CENTRO, MULUNGU**, CEP 62.764-000, apresentando a documentação exigida, **até às 12h00min do dia anterior ao previsto para o recebimento dos documentos** de habilitação e de Proposta de preços e a revalidação/atualização de documentos, **em até 01 (um) dia útil antes**.

Não bastassem tais considerações, o artigo 32 da Lei 8.666/93 traz a baila em seus § 2º e 3º que:

"§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 e 29, *exclusive* aqueles de que tratam os incisos III e IV do art. 29, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, e a apresentar o restante da documentação prevista nos arts. 30 e 31 desta lei."

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser **substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública**, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei."(grifo nosso)

Nesse sentido não encontra respaldo legal a argumentação ora despendida pelo impugnante, uma vez que a documentação exigida para a obtenção do Certificado de Registro Cadastral é condizente com a documentação exigida tanto no edital quanto na lei 8.666/93 em seus artigos 28 a 31.

Desta feita o item 6.4 demonstra que não é obrigatório que a empresa tenha o Certificado de Registro Cadastral e que sim apresente a documentação que é prevista na Lei 8.666/93 (regedora da licitação) não ferindo, portanto os princípios da impessoalidade e da competição por serem atos previstos em lei.

#### **04. DA DECISÃO**

Face ao exposto, este Pregoeiro, tendo feita toda a análise do pedido da empresa **ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar INPROCEDENTE o presente requerimento, tendo em vista justificadas às margens dos enunciados acima, as alegativas da mesma para o caso em comento.

**MULUNGU - CE, 01 DE MARÇO DE 2021.**

  
**DIÓGENES SILVA DO NASCIMENTO OLIVEIRA**  
**PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU**

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Atlas. São Paulo, 2016, pag nº 256.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Helly Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2016, pag 110